



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 36344.000034/2007-35  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2201-005.437 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 10 de setembro de 2019  
**Recorrente** PAULO GONCALVES PEREIRA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/07/2005 a 31/10/2005, 01/12/2005 a 31/07/2006

PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE.

É intempestivo o recurso apresentado após o prazo de trinta dias a contar da ciência da decisão recorrida não podendo ser conhecido, nos termos dos artigos 33 e 42, I, do Decreto 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário em razão de sua intempestividade.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente)

## **Relatório**

1- O contribuinte em epígrafe, protocolou em 19/01/2007, utilizando Requerimento de Restituição de Valores Indevidos - RRVI, no qual solicita restituição de recolhimentos efetuados em GPS de sua empresa, com informação em GFIP e GPS como contribuinte individual autônomo, nas competências 07/2005 a 10/2005, 12/2005 a 07/2006, por estar em gozo de auxílio-doença.

2 – A autoridade administrativa deferiu parcialmente o pedido de restituição formulado pelo sujeito passivo, no valor originário de R\$3.125,87 (três mil, cento e vinte e cinco Reais e oitenta e sete centavos), nas competências 08/05 e 09/05, 01/06 a 04/06, 06/06 e 07/06, 0

qual deverá ser atualizado a partir da data do pagamento indevido, objeto da restituição, até a data da emissão da Autorização de Pagamento - AP, de acordo com decisão de fls. 130/133.

3 – Cientificado da decisão, o contribuinte interpôs recurso às fls. 155/156 requerendo que seja restituído na totalidade os valores informados.

## **Voto**

Conselheiro Marcelo Milton da Silva Risso, Relator.

4 - A decisão 131/133 foi cientificada ao contribuinte de acordo com A.R. (Aviso de Recebimento) às fls. 154 foi cientificado ao contribuinte em 26/12/2008, uma sexta-feira com início da contagem do prazo recursal na segunda-feira dia 29/12/2008.

5 - Com efeito o prazo para interposição de Recurso Voluntário, de 30 dias (art. 33 do Decreto 70.235/72), esgotou-se em 27/01/2009, uma terça-feira (art. 5º do Decreto 70.235/72). Contudo o Recurso Voluntário somente foi apresentado em 28/01/2009, quarta-feira, conforme atesta o carimbo de protocolo de recepção à fl. 155 na própria unidade da RFB de Alfenas, domicílio fiscal do contribuinte.

6 - Não houve questionamento de tempestividade, e não consta a existência de feriado nacional, estadual ou municipal, ou ausência de funcionamento normal das repartições da Receita Federal, para as datas acima referidas.

7 - Trata-se, portanto, de recurso intempestivo, que não pode ser conhecido (art. 42,I do Decreto 70.235/72), nos termos rígidos das regras processuais de preclusão temporal a que este órgão administrativo não pode se furtar, sendo que desse modo, voto por não tomar conhecimento do Recurso Voluntário, em vista de sua intempestividade.

## **Conclusão**

8 - Diante do exposto, voto por NÃO CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO ante a sua intempestividade na forma da fundamentação acima.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso